



Ofício JUR nº 10/2017

A

Câmara Municipal de Espírito Santo do Turvo
Excelentíssima Senhora Presidenta

Objeto: Encaminha Projeto de Lei Complementar

Senhor Presidente e Nobres Edis

Venho, pelo presente, encaminhar a essa digna CÂMARA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO TURVO o Projeto de Lei Complementar que "INSTITUI A CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O presente Projeto de Lei Complementar, visa repartir todos os custos com a manutenção e instalação de iluminação pública dentro do Município, vez que o Custeio do serviço de Iluminação Pública (CIP) é um tributo de competência municipal, instituída pelo art. 149-A da Constituição Federal, com base na Emenda Constitucional nº 39, de 2002.

A CIP é cobrada para fazer face ao custeio do serviço público de iluminação, incluindo a instalação, consumo de energia, manutenção, melhoramento, operação, fiscalização e demais atividades vinculadas ao sistema de iluminação das vias e dos logradouros públicos existentes no território do Município, que hoje é custado 100% (cem por cento) pelos cofres públicos.

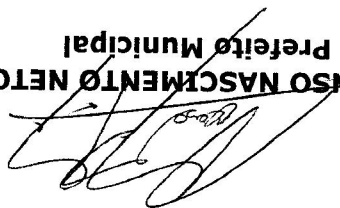
A Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública tem como fato gerador a prestação, pelo Município de Espírito Santo do Turvo, do serviço de iluminação pública de praças, ruas, avenidas e demais logradouros públicos.

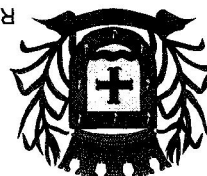
Para fins de cobrança da CIP, entende-se por unidade imobiliária distinta cada unidade autônoma territorial, residencial, comercial, industrial e de serviços, tais como casas, apartamentos, salas, lojas, sobrelôjas, boxes, terrenos, bem como qualquer outro tipo de estabelecimento ou divisão em prédio, qualquer que seja sua natureza ou destinação, onde exista ligação autônoma de energia elétrica.

Sem mais para o momento, aproveitamos a oportunidade para apresentar nossos protestos de consideração e distinto apreço.

Atenciosamente,

AFONSO NASCIMENTO NETO
Prefeito Municipal





Lei Complementar nº 04 de 01 de fevereiro de 2017.

"INSTITUI A CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

AFONSO NASCIMENTO NETO, Prefeito Municipal de Espírito Santo do Turvo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ELE sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica instituída a Contribuição de Iluminação Pública – CIP para o custeio dos serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos.

Parágrafo Único. Entende-se por iluminação pública aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição de energia elétrica e que sirva às vias e logradouros públicos.

Art. 2º. Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de unidade imobiliária, edificada ou não, localizada no território do município.

Parágrafo Único. São também contribuintes da CIP quaisquer outros estabelecimentos instalados permanentemente nas vias e logradouros públicos, destinados à exploração de qualquer atividade econômica.

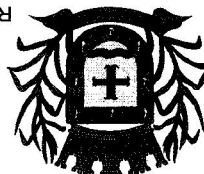
Art. 3º. O valor da Contribuição será o resultado da aplicação de um percentual fixo estabelecido em 6,5% (seis inteiros e cinco décimos) por cento como base de cálculo sobre o valor da tarifa básica da concessionária de serviço público de energia elétrica, fixada pela Agência Reguladora de cada unidade consumidora, devida mensalmente.

Parágrafo Primeiro. Nos terrenos ou nos imóveis que não dispuserem de medidor de uso de energia, o valor da Contribuição será de 3,5 UFM do Município ao ano.

Parágrafo Segundo. O custeio do serviço de iluminação pública compreende, além do valor da energia consumida, as despesas com administração, operações, manutenção, e ampliação e quaisquer outras relacionadas ao sistema de iluminação pública.

Art. 4º. Estão isentos da cobrança da Contribuição de Iluminação Pública – CIP:

- I - os contribuintes que atendam as condições para enquadramento na subclasse residencial baixa renda ou "tarifa social de baixa renda" com consumo mensal inferior a 80 (oitenta) kWh, conforme o disposto art. 1º da Resolução nº 246, de 30 de abril de 2002, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL ou legislação posterior alteradora;
- II - os produtores rurais e os imóveis que não sejam atendidos pelo sistema de iluminação pública.



Parágrafo Único. A concessão ou permissão de energia elétrica local fará constar expressamente na nota fiscal/conta de energia elétrica, a isenção concedida e o número da lei municipal.

Art. 5º. É facultada a cobrança da Contribuição na fatura de consumo de energia elétrica, emitida pela empresa concessionária ou permissão local, condicionada à celebração de contrato ou convênio.

Parágrafo Único. O Poder Executivo fica autorizado a celebrar contrato ou convênio com a empresa concessionária ou permissão de energia elétrica local, para promover a arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública – CIP.

Art. 6º. Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil, que será administrado pela Diretoria de Finanças e deverá ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previstos no parágrafo único do art. 1º.

Art. 7º. O Poder Executivo poderá regulamentar, através de atos necessários, a aplicação da presente lei.

Art. 8º. Aplicam-se à Contribuição, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e legislação tributária do Município, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

Espírito Santo do Turvo, 01 de fevereiro de 2017.

AFONSO NASCIMENTO NETO
PREFEITO MUNICIPAL

Município	ESPIRITO SANTO DO TURVO
Previsão de Arrecadação de CIP	R\$ -
Tx. Serv. de Arrecadação (%)	1%
Tx. Serv. de Arrecadação (R\$)	R\$ -
Faturamento IP	R\$ 13.365,21
Pontos IP	706
Custo Unitário Manutenção IP	R\$ -
Custo Total Manutenção IP	R\$ -
Investimentos na Rede (%)	0%
Investimentos na Rede (R\$)	R\$ -
Despesas + Investimentos	R\$ 13.365,21
Saldo	-R\$ 13.365,21

RESULTADO

-R\$ 13.365,21

Classe / Consumo (kW/h)	Instalações	Faturamento	Valor Fixo	Arrecadação
Baixa Renda				
Até 50	135 R\$	8.920,32 R\$	R\$ -	R\$ -
51 - 100	183 R\$	3.786,18 R\$	R\$ -	R\$ -
101 - 150	326 R\$	14.786,76 R\$	R\$ -	R\$ -
151 - 200	405 R\$	31.330,21 R\$	R\$ -	R\$ -
201 - 300	275 R\$	30.108,27 R\$	R\$ -	R\$ -
301 - 400	177 R\$	32.030,48 R\$	R\$ -	R\$ -
401 - 500	33 R\$	8.701,78 R\$	R\$ -	R\$ -
501 - 1000	8 R\$	2.535,43 R\$	R\$ -	R\$ -
> 1000	11 R\$	5.103,86 R\$	R\$ -	R\$ -
Até 100	5 R\$	4.975,16 R\$	R\$ -	R\$ -
101 - 200	5 R\$	246,48 R\$	R\$ -	R\$ -
201 - 300	8 R\$	882,81 R\$	R\$ -	R\$ -
301 - 500	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
501 - 1000	2 R\$	845,94 R\$	R\$ -	R\$ -
> 1000	2 R\$	2.205,56 R\$	R\$ -	R\$ -
Até 100	27 R\$	1.196,60 R\$	R\$ -	R\$ -
101 - 200	15 R\$	1.468,87 R\$	R\$ -	R\$ -
201 - 300	8 R\$	1.416,60 R\$	R\$ -	R\$ -
301 - 500	5 R\$	1.640,42 R\$	R\$ -	R\$ -
501 - 1000	8 R\$	3.900,22 R\$	R\$ -	R\$ -
> 1000	14 R\$	26.294,24 R\$	R\$ -	R\$ -
Rural	153 R\$	44.603,30 R\$	R\$ -	R\$ -
Poder Público	33 R\$	16.048,21 R\$	R\$ -	R\$ -
Iluminação Pública	7 R\$	13.365,21 R\$	R\$ -	R\$ -
Serviço Público	4 R\$	16.544,84 R\$	R\$ -	R\$ -
Consumo Próprio	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Concessionárias	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -